CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 52/2016

Autor: Vereador Orlando Palinha.

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos sobre as formas de prevenção e cuidados com criadouros do mosquito Aedes Aegyptis nas aberturas de show, eventos artísticos, culturais e educacionais no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

1. O presente Projeto de Lei, submetido a análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, apresenta antinomia com o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição Federal nos artigos 1º, IV e 170 Caput e com o art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Parecer:

2. O projeto de lei 52/216 de autoria do Edil Orlando Palinha, dispõe sobre a obrigatoriedade da exibição de vídeos educativos sobre as formas de prevenção e cuidado com o mosquito Aedes Aegypti antes de shows, eventos artísticos, culturais e educacionais no município, atribuindo, em seus arts. 2º e 3º, as empresas privadas a responsabilidade sobre a produção e divulgação do conteúdo, o que nitidamente viola o princípio constitucional da livre iniciativa, consagrado nos artigos 1º, IV e 170 caput.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos
>
> IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**
>
> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Entende-se por livre iniciativa a liberdade dos indivíduos de empreender conforme a suas convicções e necessidades, sem desnecessárias intervenções do Estado em suas atividades comerciais.

3. O art. 7º do presente projeto prevê ainda a criação de despesas ao executivo o que é expressamente proibido pelo art.188 do regimento interno desta casa legislativa

> " Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa** ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores. "

4. Face ao exposto, opino pela rejeição deste projeto.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas